



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006883-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, é suscitado 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0006883-89.2025.8.26.0000

Suscitante: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Suscitado: 33ª Câmara de Direito Privado

Interessados: Google Brasil Internet Ltda e Ticket360 Tecnologia e Soluções Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Fernando Antonio Tasso

Voto nº 24.811

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer. Exclusão de perfis falsos. Embora a sentença mencione a utilização da identidade visual e marca da autora na utilização de golpes, o pedido e a causa de pedir se restringem à ocorrência de golpe por meio de criação de perfil falso, com pedido expresso de identificação dos fraudadores e exclusão dos conteúdos veiculados por meio do provedor réu. Questão que, no caso, não se fundamenta nas matérias afetas à Câmara Reservada de Direito Empresarial. Aplicação do Enunciado nº 7 do C. Grupo Especial. Competência comum das Subseções do Direito Privado (art.5º, §3º, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal, (redação dada pela Resolução nº 813/2019). **Conflito procedente para reconhecer a competência da 33ª Câmara de Direito Privado.**

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em face da 33ª Câmara de Direito Privado, para julgamento do recurso de Apelação Cível nº 162338-89.2023.8.26.0100, interposto nos autos da ação ordinária julgada procedente para "condenar a ré: (i) a fornecer os dados cadastrais (nome, endereço físico e eletrônico, CPF e número de telefone) da pessoa que contrata os anúncios do 'Google Ads' referentes aos links acostados às fls. 9; (ii) a excluir o site utilizado de modo abusivo."

O feito foi inicialmente distribuído à 33ª Câmara de Direito Privado, tendo como relatora a Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci que, por acórdão, não conheceu do recurso por entender que a matéria se refere à Lei de Propriedade Industrial- competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, por força do art. 6º da

Conflito de Competência Cível nº 0006883-89.2025.8.26.0000 -Voto nº 24.811

Resolução 623/2013, deste Tribunal de Justiça, fls.16/25.

Redistribuídos os autos, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por acórdão de relatoria do Desembargador Grava Brazil, suscitou o presente conflito por entender que a ação discute apenas a exclusão de conteúdos em provedores de aplicação, sem liame com as matérias elencadas no art. 6º da Resolução 623/2013, por isso, a competência para processar e julgar ações é comum, nos termos do Enunciado n. 7, fls. 27/35.

É o relatório.

Registre-se, de início, que a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se, em razão da matéria, examinando-se os termos da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (arts. 103¹ e 104², do Regimento Interno desta Corte).

Segundo consta dos autos, a autora TICKET360 TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, ingressou com a ação de obrigação de fazer, em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, alegando que foi contratada para realizar venda de *tickets* de shows e eventos, entretanto, tomou conhecimento da criação de um perfil falso para enganar clientes e consumidores com vendas de ingressos falsos. Assevera que o golpe está sendo realizado por meio da plataforma GOOGLE, com utilização de *phishing*. Diz que denunciou o fato à ré pleiteando a exclusão do aludido perfil. Pleiteia na ação, além da exclusão: *"i) oficial a Anatel para que solicite aos provedores de internet no Brasil detentores de licenças de SCM para que bloqueiem o acesso ao site, na Procuradoria da Anatel; ii) oficial Vivo, Claro, Tim e Algar para que bloqueiem o acesso ao website4; iii)*

¹ RI/TJ – Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

² RI/TJ – Art. 104. A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.

oficiar o Comitê Gestor da Internet (CGI.BR) para que informem se conseguem identificar o titular do site e se conseguem realizar seu bloqueio no Brasil."

Embora a sentença tenha mencionado o uso da marca da empresa autora, o caso nele não se insere.

Constata-se pelo pedido e causa de pedir que a questão versa apenas sobre a exclusão de perfis falsos, com a respectiva identificação, pela ocorrência de crime deflagrado por meio da ré, à luz do Marco Civil da Internet.

Nesse contexto específico e, de acordo com o entendimento deste C. Grupo Especial, a competência para julgar os recursos oriundos da referida ação se torna **comum** às Câmaras de Direito Privado, consoante o Enunciado 7:

Enunciado 7: "Ação relativa à identificação de usuário por provedor, com base no Marco Civil da Internet, é de competência comum das Subseções I, II e III da Seção de Direito Privado."

A respeito, confirmam-se os recentes precedentes deste C. Grupo Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer. Empresa autora que pede a remoção de páginas mantidas no "site" Google, o bloqueio de números telefônicos vinculados aos aplicativos WhatsApp e Facebook, além do fornecimento dos dados dos responsáveis pela criação dos perfis. DECISÃO que reconheceu o cumprimento de anterior decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído por prevenção à C. 13ª Câmara de Direito Privado, que determinou a livre redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Redistribuído o Recurso, a C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Empresa autora que, embora mencione na petição inicial a ocorrência de violação à propriedade intelectual, não atribui às demandadas a prática desse comportamento abusivo. Ação fundada nas

regras previstas no Marco Civil da Internet. Competência residual das três Subseções de Direito Privado. Aplicação do Enunciado nº 7 deste Grupo Especial. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

(TJSP; Conflito de competência cível 0006710-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Distribuição inicial para a 25ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso. Conflito suscitado pela 6ª Câmara de Direito Privado. Competência firmada pelos termos do pedido inicial (art. 103, RITJSP). Autor que aduz ter sido vítima de golpe por meio do aplicativo WhatsApp e pretende obter dados da conta utilizada, como IMEI e IP. Aplicação do Enunciado nº 7 deste Grupo Especial. Competência comum das Subseções de Direito Privado. Precedentes do Grupo Especial. Competência da 25ª Câmara de Direito Privado. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (v.46118).

(TJSP; Conflito de competência cível 0030931-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Pelo exposto, **julga-se procedente o presente conflito de competência para reconhecer a competência da C. 33ª Câmara de Direito Privado.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator